

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2009

Apensados: PL nº 6.865/2010 e PL nº 432/2011

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro - para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame visa a alterar a redação do § 2º do artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir aos condutores com mais de sessenta e cinco anos a isenção do pagamento da taxa de renovação do Exame de Aptidão Física e Mental, no momento em que forem realizar a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Estão apensados à proposição principal o PL nº 6.865/2010 e o PL nº 432/2011.

O PL nº 6.865/2010 sugere o mesmo que o principal, mas elege a idade de sessenta anos.

Por sua vez, o PL nº 432/2011, além de isentar o idoso do pagamento de taxas e tarifas para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (desde que possuam renda mensal inferior a dois salários mínimos), estende o benefício às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Viação e Transportes (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CSSF o projeto principal e seus apensos foram aprovados, na forma de substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Cristiane Brasil. Diz o referido substitutivo que, no caso dos idosos, o exame será feito na residência ou domicílio do examinado e que a gratuidade existe para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Na CVT, o projeto principal e seus apensos foram aprovados, na forma do substitutivo aprovado na CSSF.

A CFT opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto principal e de seus apensos.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência privativa da União e se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional (Constituição da República, arts. 22, XI, e 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto principal, dos apensos ou do substitutivo que mereça crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade material ou à juridicidade. Assim é que as proposições estão em conformidade com a Constituição da República e as normas infraconstitucionais vigentes.

Os textos das proposições, à exceção da principal e do primeiro apenso, atendem ao previsto na legislação complementar sobre

elaboração, redação, alteração e consolidação das normas legais (LC nº 95/1998 e alterações posteriores), não merecendo reparos.

O projeto principal modifica parágrafo existente, pelo que devem ser apostas, ao final, as letras “NR”, entre parênteses, indicando a nova redação do texto.

O primeiro apenso, PL nº 6.865/2010, peca por constituir-se aprovado – uma lei “isolada” – quando a melhor técnica legislativa impõe identificar em que norma legal vigente a sugestão poderia ser incluída. Naturalmente, a proposição deveria ser formulada como alteração ao Código de Trânsito. Nesse sentido, ofereço emenda em anexo.

Ante o exposto, **opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.383/2009, principal, e de seus apensos, PL nº 6.865/2010 e PL nº 432/2011, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas em anexo.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2009

Apensados: PL nº 6.865/2010 e PL nº 432/2011

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro - para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da redação sugerida para o § 2º, as letras “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.865, DE 2010

Apensado ao PL nº 5.383, de 2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado, concedida aos maiores de sessenta e cinco anos gratuitamente na renovação da Carteira Nacional de Habilitação”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator